

LEI MUNICIPAL Nº. 595¹, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NO ANO DE 2022, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

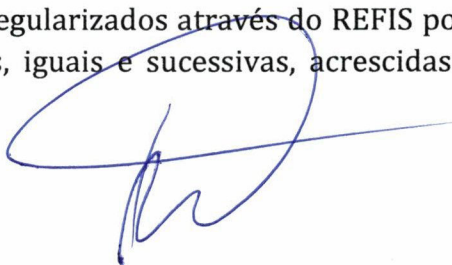
Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS** no ano de 2022- no âmbito do Município de Santa Cruz, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de março de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta lei pelo restante que falta de pagamento.

Parágrafo Único. Os débitos em execução fiscal ou outra ação judicial não são abrangidos pelo Refis municipal.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento á vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.



§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – Para a quitação á vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II – Para a quitação até em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único. O contribuinte terá até o dia 31 de agosto de 2022 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I- Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável

da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa aqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

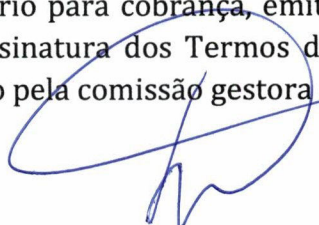
Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, parágrafo único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 9º Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançaram os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos após 31/03/21, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2022, terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Arrecadação Tributária, após a assinatura dos Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.



Art. 12. O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

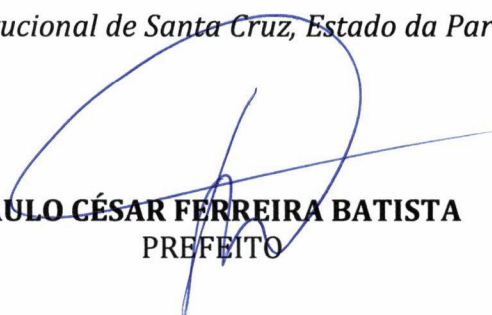
I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 004/2022) ¹

LEI MUNICIPAL Nº. 592¹, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO A ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ - PB, SUPLEMENTA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A concessão de auxílio a estudantes universitários do Município de Santa Cruz - PB, observará o disposto na presente Lei.

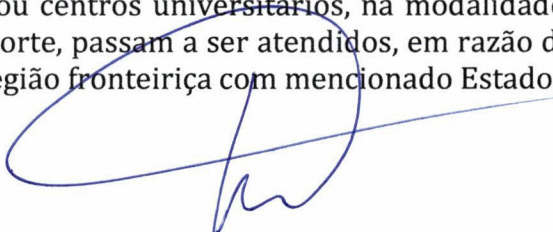
§ 1º O auxílio poderá ser concedido a alunos regularmente matriculados em universidades, faculdades ou centros universitários, situados no Estado da Paraíba e Rio Grande do Norte, localizados a até **150km de distância de Santa Cruz - PB**, em cursos reconhecidos pelo MEC e não oferecidos por instituições locais e de forma presencial.

§ 2º Somente haverá o auxílio se não houver, no Município, oferta do grau de ensino ou curso idêntico reconhecido pelo MEC.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica para cursos na modalidade "à distância/EAD e semipresenciais".

§ 4º O auxílio financeiro será concedido trimestralmente, no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), sendo individual e intransferível, a partir do deferimento do processo administrativo.

Parágrafo Único. Os alunos regularmente matriculados em curso de universidades, faculdades ou centros universitários, na modalidade presencial no Estado do Rio Grande do Norte, passam a ser atendidos, em razão do Município de Santa Cruz - PB, ficar em região fronteira com mencionado Estado.



Art. 2º Os casos omissos serão tratados por Comissão assim constituída:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Finanças, Gestão e Orçamento.

Parágrafo Único. Os representantes titulares e suplentes, serão indicados por meio de ofício, pelos Secretários de cada pasta.

Art. 3º Para receber o auxílio o estudante deverá ter origem familiar e com Pais residentes e domiciliados no município de Santa Cruz - PB, devendo estar comprovadamente e regularmente matriculado e frequentando curso de nível superior, em curso de universidades, faculdades ou centros universitários, na modalidade presencial.

Art. 4º O estudante deverá fazer a inscrição na Chefia de Gabinete, em datas previamente definidas, mediante a apresentação obrigatória do abaixo descrito, estando sujeito à aprovação, conforme condições estabelecidas para concessão e manutenção do auxílio financeiro:

- I. fotocópia do RG e CPF;
- II. comprovação de matrícula na rede de ensino superior pública ou privada, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III. comprovação, semestral, de frequência não inferior a 70% (setenta por cento), excluídas as faltas justificadas na forma da legislação em vigor;
- IV. comprovação semestral, conforme o período de rematrícula do curso frequentado, de rendimento escolar satisfatório, que consiste na inexistência de reprovação ou de dependências.
- V. declaração circunstanciada da coordenação do curso, mencionando o nome do estudante, modalidade atual do curso, período, turno e rendimento;
- VI. comprovante de residência atualizado em nome do estudante ou dos responsáveis até primeiro grau;
- VII. cópia dos dados bancários em nome do beneficiário;
- VIII. O auxílio será concedido aos estudantes de primeira graduação do ensino superior.

IX. Somente será pago aos estudantes que comprovarem os pagamentos das despesas de aluguel, conta de água, energia, contendo o endereço da localidade onde estuda o curso superior.

X. O estudante deverá comprovar não ter renda pessoal ou familiar superior a 02 (dois) salários mínimos e declarar sob pena da Lei, não usufruir de outros subsídios financeiros de qualquer natureza, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

XI. preenchimento da ficha cadastral a ser disponibilizada no site da Prefeitura www.santacruz.pb.gov.br ou na Chefia de Gabinete.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se que o grupo familiar é composto por todos os indivíduos que sejam mantidos pelo mesmo conjunto de renda (contribuam ou usufruam dela), na condição de dependentes do responsável do grupo.

Parágrafo único. Os estudantes residentes no Município de Santa Cruz – PB, que são atendidos através do transporte universitário, não faram jus ao recebimento do auxílio financeiro.

Art. 5º Após a divulgação do resultado, havendo indeferimento do pedido, o estudante terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimento de revisão.

Parágrafo Único: O resultado que trata o “caput”, deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo a relação dos beneficiados, bem como os respectivos percentuais a serem recebidos por cada estudante, a título de auxílio financeiro.

Art. 6º Os beneficiados deverão efetuar inscrição a cada novo semestre para concorrer novamente ao auxílio, comprovando sua situação relativamente ao que dispõem os artigos 3º e 4º da presente Lei, comprovando a sua aprovação no período do curso em que ele foi beneficiado.

Art. 7º Serão aceitas denúncias até 06 (seis) meses da publicação da relação dos beneficiados, as quais serão devidamente verificadas através do e-mail: gabinete@santacruz.pb.gov.br, onde a identidade do denunciante será preservada.

Art. 8º O Município subsidiará o valor total de **R\$ 50.000,00** no exercício de 2022, a ser pago proporcionalmente a cada estudante, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Para os exercícios seguintes o valor poderá ser reajustado conforme disponibilidades financeiras do Município.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 20.02 **GABINETE DO PREFEITO** 04.122.2002.2002 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito – 500 Recursos Ordinários - 3.3.90.18.01 Auxílio Financeiro a Estudantes - R\$ 50.000,00.

Art. 10 Caso o requerente venha a fraudar documentos, omitir informações, solicitar ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção do auxílio que trata esta Lei, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao mesmo a seguinte sanção:

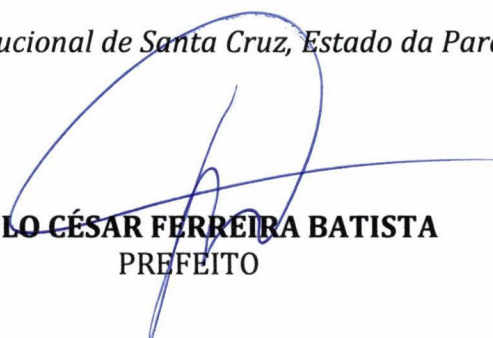
I. suspensão de recebimento do auxílio por prazo não superior a 02 (dois) anos e, após, o ressarcimento do valor corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 11 A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 001/2022) ¹

LEI MUNICIPAL Nº. 593¹, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
PARA FINS QUE ESPECIFICA.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até **R\$ 494.500,00 (Quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos Reais)**, conforme programação discriminada:

20.10 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1023.2149 - Manutenção de Programas/SUS

600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS

Provenientes do Governo Federal

3.1.90.04.01-Contrato por Tempo Determinado	R\$	55.000,00
3.1.90.11.01-Pessoal Civil	R\$	95.000,00
3.1.90.13.01-Obrigações Patronais	R\$	31.500,00
3.3.90.08.01-Salário Família	R\$	18.000,00
3.3.90.14.01-Diárias – Civil	R\$	16.000,00
3.3.90.30.01-Material de Consumo	R\$	60.000,00
3.3.90.36.01-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física ..	R\$	70.000,00
3.3.90.39.01-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	60.000,00
3.3.90.40.01-Contribuições	R\$	9.000,00
4.4.90.52.01-Equipamentos e Material Permanente	R\$	80.000,00
TOTAL	R\$	494.500,00

Art. 2º Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.


PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 002/2022) ¹

LEI MUNICIPAL Nº. 594¹, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
PARA FINS QUE ESPECIFICA.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até **R\$120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais)**, conforme programação discriminada:

20.10 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**10.301.1023.2079 – Manutenção do Centro de Especialidades
Odontológicas - CEO**

**600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do
Governo Federal**

3.3.90.36.01-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física R\$ 55.000,00

3.3.90.39.01-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica . R\$ 65.000,00

TOTALR\$ 120.000,00

Art. 2º Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.

PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 003/2022) ¹

LEI MUNICIPAL Nº. 596¹, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE
ESPECIFICA.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até **R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)**, conforme programação discriminada:

20.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.1006.2018 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

500 – Recursos não Vinculados de Impostos

3.3.90.18.01-Auxílio Financeiro à Estudante R\$ 45.000,00

12.361.1006.2122 – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e

Valorização do Magistério – 30%

3.3.90.18.01-Auxílio Financeiro à Estudante R\$ 45.000,00

TOTAL R\$ 90.000,00

Art. 2º Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.


PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 005/2022) ¹